

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUGESTÃO Nº 203, DE 2010

Sugere projeto de lei que acrescenta o inciso III ao art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

Relatora: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

I – RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social do Município de Estrela do Sul (CONDESESUL), MG, encaminhou em 14/7/2010 à Câmara dos Deputados, por meio da Comissão de Legislação Participativa (CLP), a sugestão de que a Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, seja modificada no sentido de incluir os bacharéis “em Direito, aprovados nos exames da OAB e que exerçam a advocacia social ou *pro bono* como atividades de mediação, conciliação e arbitragem, com certificação devidamente reconhecida de carga horária mínima de 20h semanais”, no benefício que a lei já assegura aos professores em exercício da educação básica e aos médicos integrantes das equipes do programa de saúde da família que atuam em áreas carentes. O benefício consiste no abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros e independentemente da data de contratação do financiamento.

O Conselho assim justifica sua proposta: “Visa facilitar que as classes mais carentes que estudam em escolas particulares consigam quitar seus débitos e ainda prestar serviços para as comunidades mais excluídas, o que contribuiria para a justiça social e difusão dos direitos e deveres”.

Foram designados relatores pela CLP, previamente à nossa indicação para a relatoria, o Deputado Waldir Maranhão (que apresentou Parecer favorável à CLP em 16/11/2011, mas não foi votado), e o Deputado Bohn Gass.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Manifestamos de início a nossa saudação ao **Conselho de Defesa Social**, do Município mineiro de Estrela do Sul, que, em sua missão de colaborar para o aprimoramento do quadro normativo do País, continua contribuindo com o processo democrático nacional ao encaminhar mais uma sugestão legislativa sobre matéria relevante.

Desta feita, a proposta visa ampliar a abrangência dos beneficiados pela Lei do FIES, mediante a inclusão de um item III no seu artigo 6º. Pretende-se incorporar os egressos dos cursos de graduação em direito, aprovados nos exames da OAB, que exerçam a advocacia social ou pro bono como atividades de mediação, conciliação e arbitragem, com certificação devidamente reconhecida de carga horária mínima de 20h semanais, ao benefício que a lei já concede aos médicos dos Programas de Saúde da Família e aos professores da educação básica em exercício e em qualificação.

É importante delimitar o universo de referência da proposta levantada pelo CONDESESUL. O Censo da Educação Superior do INEP, em sua última edição, referente a 2010, mostra que naquele ano estavam em funcionamento no Brasil 1.092 cursos presenciais de direito (3,7% do total de graduações presenciais do país), sendo 947 privados (87%). Registravam-se nesses cursos 694.545 matrículas (10,9% das matrículas totais), das quais 624.224 ou 90% delas em cursos oferecidos por estabelecimentos privados. Concluíram em 2010 seus cursos de direito 91.935

bacharéis, 80.850(88%) em instituições privadas. Ainda que não se saiba estatisticamente quantos dos egressos em direito exercem as atividades sociais designadas para o benefício sugerido, os dados já permitem vislumbrar ao menos a ordem de grandeza referida à sugestão. Pode-se imaginar que o impacto causado pela inclusão dos novos contemplados não seria desprezível: basta lembrar que até abril de 2012, 140 mil estudantes estavam sendo beneficiados com financiamento pelo FIES, parte deles já dispensados do retorno financeiro ao banco emprestador dos recursos.

Instituído em 1999 para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo (PCE/CREDUC), o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Opera por meio de empréstimo recambiável, negociado diretamente pelo interessado (inscrito e selecionado pelo programa) com a instituição financeira que o oferece. Registra participação crescente e proporciona aos estudantes selecionados os recursos necessários para cobrir os custos de sua educação superior e às instituições que aderem, a garantia de recebimento da parcela financiada.

Em 2010 o FIES passou a funcionar em um novo formato. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) passou a ser o Agente Operador do Programa e os juros caíram para 3,4% ao ano. Além disso, passou a ser permitido ao estudante solicitar o financiamento em qualquer período do ano, modificações estas que tem gerado aumento na procura pelo fundo.¹

¹ O governo anunciou em 2011 que a legislação reguladora do programa será flexibilizada com vistas a acolher também demandas de financiamento de alunos da educação técnica de nível médio, bem como dos matriculados em programas de mestrado e doutorado reconhecidos pela CAPES e com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos de graduação. Posteriormente o MEC divulgou que está em elaboração o FIES Técnico, no âmbito das ações do Pronatec.

De fato, por meio de incentivo seletivo, o Programa do FIES estimula duas categorias profissionais a aderirem aos contratos de financiamento: os professores em exercício da educação básica e os médicos integrantes das equipes do programa de Saúde da Família que atuam em áreas carentes podem abater mensalmente 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros e independentemente da data de contratação do financiamento.

Não se questiona a relevância de contemplar tais professores e médicos com os incentivos em questão, considerada a gravidade dos problemas sociais de nosso País. Entretanto, ao analisarmos a possibilidade de inclusão de outras categorias no benefício é preciso não esquecer que o FIES é um fundo limitado, que não distribui recursos a fundo perdido, tratando-se de programa que funciona por meio da concessão de empréstimos bancários sob certas condições – melhores que em outras instituições financeiras similares, e mediante contrato firmado entre o interessado e a instituição financeira. Que por sua vez depende dos pagamentos dos beneficiados para continuar a atender novos candidatos ao financiamento. Como não está prevista expansão significativa dos fundos do FIES, não nos parece razoável onerar os fundos do programa com mais beneficiados que acabarão por não retornar seus empréstimos ao sistema de financiamento, podendo em médio prazo comprometer a própria existência do fundo.

Assim, pelas razões explicitadas, e não obstante a importância do trabalho que realiza em todo o Brasil, a categoria apontada na Sugestão do CONDESESUL, manifestamos nosso voto desfavorável ao acolhimento da Sugestão SUG nº 203, DE 2010, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, a quem mais uma vez agradecemos o empenho participativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora